



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002698/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-010.683 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIO SANTA URSULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/2000

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

De acordo com entendimento sumulado do STF, na Súmula Vinculante nº 8, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

A autoridade tributária lavrou notificação fiscal de lançamento de débito de contribuições previdenciárias patronal e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, em face ao contribuinte acima, no valor de R\$ 1.071.998,52, acrescido de multa e juros de mora, por fatos geradores havidos no período de **1/1998 a 11/2000**, com ciência postal em **4/7/2007** (fls. 229).

Relatório Fiscal (fls. 155 e 156)

O lançamento é fruto da falta de recolhimento de diferenças de contribuições previdenciárias patronais, relativas à empresa, seguro de acidente do trabalho e terceiros depois do ato cancelatório de isenção destes tributos n.º 17.403.4/001/2003.

Impugnação (fls. 236 a 251)

O contribuinte formalizou impugnação em 3/8/2007, na qual argui ser imune, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ou ao menos detentora de direito adquirido à isenção tributário, porquanto obteve o benefício anteriormente à edição da Lei n.º 8.212/91.

Acórdão de Impugnação (fls. 296 a 300)

Em razão da definitividade do Ato Cancelatório n.º 17.003/001/2003, a autoridade julgadora entendeu não ser procedente a imunidade requerida de que trata o art. 195, § 7º, CF.

Com relação à alegação de direito adquirido, a autoridade julgadora explica que a entidade deverá renovar seu pedido junto à unidade preparadora, com prova do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

Ciência em 16/7/2008, fls. 307.

Recurso Voluntário (fls.

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 15/8/2008, em que sustenta a nulidade da decisão de primeira instância, por não ser definitivo o Ato Cancelatório atacado por Mandado de Segurança na via judicial e, assim, estar mal fundamentada a decisão recorrida.

No mérito, reitera as exposições deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Apesar de não haver, no AR, fls. 305/306, a data de ciência da decisão de primeira instância, adoto a data no Sistema de Cobrança do Dataprev-INSS, fls. 307.

Com relação à matéria preliminar, furto-me a analisá-la ante a norma autorizativa do § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72¹, pois no mérito decido a favor do sujeito passivo.

¹ Art. 59...

Com a edição do enunciado de Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91 foi declarado inconstitucional, devendo-se aplicar aos lançamentos de contribuições sociais previdenciárias o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

Para a contagem do prazo quinquenal, aplica-se a regra geral do art. 173, I, CTN quando demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ou quando inexistente o pagamento antecipado a que alude o art. 150, § 4º, CTN. Ressalvadas essas hipóteses, aplica-se a norma especial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

No caso corrente, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 4/7/2007, referente aos fatos geradores de 1/1998 a 11/2000.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ASSOC. UNIVERSIT. SANTA URSULA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA FERNANDO FERRARI, 75, BOTAFOGO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
22.231-040	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
IEAF, TIAF, MPF AI 37.098.157-0, AI 37.098.155-3 AI 37.098.156-1 AI 37.098.159-6 AI 37.098.158-7, NFLD 37.098.151-0, NFLD 37.098.153-7 NFLD 37.098.152-9, 37.098.154-5, 37.098.155-3		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
[Assinatura]		04/07/07	[Carimbo]
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Jose Edmarao			
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		483221905	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Independente de qual norma adotada para contagem do prazo decadencial, se o art. 173, I ou 150, § 4º, o lançamento estaria decaído. Basta analisar a competência menos remota, 11/2000, cujo crédito tributário poderia ser constituído apenas até 1/1/2006.

Ante o reconhecimento da decadência, entendo prejudicada a análise das demais razões recursais.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Conclusão

Voto em dar provimento ao recurso voluntário para, de ofício, determinar o cancelamento do lançamento em razão da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem